

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações – Processo Licitatório nº 0034/2022 – Pregão Eletrônico nº 0004/2022.

**Interessado:** MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

**EMENTA:** PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA PROMOÇÃO DE ALTERAÇÕES TÉCNICAS AO OBJETO DO EDITAL. CARACTERÍSTICAS QUE RESTRINGEM O CÂRATER COMPETITIVO DO CERTAME. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA AMPLA CONCORRÊNCIA. DEFERIMENTO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de impugnação ao Edital exarado pela empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., no Processo Licitatório nº 0034/2022 - Pregão Eletrônico nº 0004/2022, oportunidade em que fora pugnado pela suspensão da licitação “*para adequação do EDITAL, suprimindo as ilegalidades ora questionadas, para promover as alterações técnicas suscitadas, com vistas a ampliar o universo de competidores, requerendo e recomendando, com a máxima vênia, de abster-se em exigir “motor da mesma marca do fabricante”, para os Itens 1 e 2; Motor tenha potência máxima de 129 Hp para o Item 1; e potência máxima do motor de 173 Hp, Controle automático do motor, Lança HD de 5.700 mm e Braço HD entre 2.400 mm e 2.900 mm para o Item 2.1*”

Alternativamente, requereu a empresa pela retificação ao Edital, “*com vistas a ampliar o universo de competidores, passando a exigir apenas que, mantidas as demais características, o Rolo Compactador e a Escavadeira Hidráulica sejam de Fabricação Nacional;*

---

<sup>1</sup> Redação da alínea “c”, inciso IV (Dos Pedidos).



que o Rolo Compactador (Item 1), tenha “Motor com potência mínima de 110 Hp”; e, a Escavadeira Hidráulica (Item 2) tenha “Motor com potência mínima de 158 Hp, “Lança HD mínima de 5.680 mm” e “Braço HD mínimo de 2.400 mm”, republicando-se, assim, seu texto, e reabrindo novo prazo”.

No mérito o impugnante dedicou tópicos para abordar questões técnicas acerca do descritivo do bem almejado pela Administração Pública, mencionando, precipuamente, que estaria o Edital eivado pelo direcionamento, restrição excessiva ao objeto e limitação ao universo de competidores aptos a participarem do certame.

Deste modo, encaminhou-se o pedido a esta Procuradoria Jurídica para opinar acerca do (in) deferimento à impugnação apresentada.

É o relato.

## PARECER

De registrar, preliminarmente, que a impugnação ao Edital interposta pela empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA aborda questões de caráter eminentemente técnicos, logo, pela pertinência prática, ter-se-á em consideração - especialmente -, a manifestação apresentada pelo profissional técnico responsável. É o entendimento do Tribunal de Contas da União<sup>2</sup> neste exato sentir:

*[...] **O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade**, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. **O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital** [...] (Grifei).*

As insurgências do impugnante assumem propriedades de caráter técnico, uma vez que tratam das características e particularidades de “um Rolo Compactador Vibratório de Solo Novo (zero hora) e uma escavadeira Hidráulica de Esteiras nova (zero hora)”, conforme redação do item “1” (Objeto), do Edital. Debruça-se, o impugnante, acerca da exigência de

<sup>2</sup> Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4



“motor do mesmo fabricante do equipamento”; “motor com potência de 110 Hp a 129 Hp”; “motor com potência de 158 Hp a 173 Hp”; “Lança HD de 5.700mm”; Braço HD entre 2.400m e 2900mm”, além de outras características quais delineadas no objeto do Edital.

Cabe, nestes moldes, transliterar a manifestação do profissional responsável, senão, veja-se:

*A impugnante alega em suma que: “aos termos do edital que as condições do instrumento convocatório estão limitando injustamente o universo de competidores, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação, o que constitui restrição velada à participação dos interessados”. [...] Nesse contexto, **em homenagem ao princípio da competitividade no presente certame, acata-se a impugnação apresentada, para a retificação das informações técnicas exigidas originalmente passando a constar, nos respectivos itens:***

**ITEM 1 – Rolo Compactador**

*Motor do mesmo Fabricante do equipamento ou de outro fabricante;*

*Motor com potência mínima de 110 Hp*

**ITEM 2 – Escavadeira Hidráulica**

*Motor com potência mínima de 158 Hp;*

*Motor do mesmo fabricante do equipamento ou de outro fabricante;*

*Controle automático do motor;*

*Lança HD de no mínimo 5.650 mm;*

*Braço HD de no mínimo 2.400mm. (Grifei)*

Conforme bem visualizado, restou deliberado em manifestação que caberiam certas alterações às disposições técnicas previamente estabelecidas, especialmente àquelas acerca das características do objeto almejado pela Administração. Aludidas alterações estão em acordo com as insurgências do impugnante, uma vez que acatado aquilo que pugnado na alínea “c”, dos pedidos.

Imperioso que se destaque, ademais, a NOTA TÉCNICA nº 02/2017<sup>3</sup>, exarada pelo Ministério Público de Santa Catarina, através do seu Centro de Apoio Operacional

---

<sup>3</sup> Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da moralidade administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) nº 02/2017



da Moralidade Administrativa, qual dispõe acerca dos descritivos e das características técnicas “suficientes” a serem incluídas nos processos licitatórios para compra de máquinas pesadas. Assim:

*1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, **sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:** [...] **b) Rolo compactador:** potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas. [...] **e) Escavadeira Hidráulica:** potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata. [...] 3. Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. “potência mínima”, “peso operacional mínimo”). (Grifei)*

De fato, as disposições acerca de algumas das propriedades do objeto mereciam o devido reparo. As exigências manifestadas pelo impugnante devem, portanto, ser alteradas de forma a manter a legalidade, competitividade e ampla concorrência do certame.

Os novos descritivos estão adequados aos requisitos estabelecidos na Nota Técnica ministerial, que modificarão as exigências de especificação do equipamento, sem; todavia, precarizar o objeto almejado. Não haverá disposições restritivas, tampouco especificações que direcionem o objeto a uma única empresa. Cabe ressalva, tão somente, acerca da especificação “controle automático do motor”, que, na hipótese, deverá ser mantida como exigência técnica por não estar em desconcontro com a Nota Técnica Ministerial.

A Administração Pública deve sempre garantir a maior competitividade possível ao certame, com vistas à busca pela proposta mais vantajosa. Por mencionada razão, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato<sup>4</sup>.

Assim, sem delongas, o **OPINATIVO** é pelo deferimento da impugnação apresentada pela empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., ao fim de alterar os

---

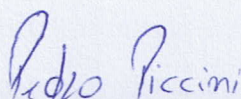
<sup>4</sup> Vide Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.



descritivos técnicos solicitados originalmente, passando a constar aqueles quais especificados na manifestação técnica acima transcrita (mantendo-se os demais). Na oportunidade, que seja redefinida a data de abertura do certame, com o propósito de dar ciência das alterações realizadas a todos os eventuais interessados.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 10 de março de 2022.



**PEDRO HENRIQUE PICCINI**

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229



## DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **acolho o OPINATIVO na íntegra, e DEFIRO** o pedido apresentado pela impugnante MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., nos termos fundamentados.

Xanxerê/SC, 10 de março de 2022.

**ADENILSO BIASUS**

Prefeito Municipal em exercício

dw